

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PL N.º 015/2021

Cria os componentes do Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação normal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 015/2021, da Prefeita Municipal, que Cria os componentes do Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Conforme justificativa da matéria há necessidade em obter a aprovação sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de São Mateus do Sul e dá outras providências.

Passamos a análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A Matéria foi encaminhada por meio do ofício nº. 331/2021 – GAB, no dia 27/05/2021, para a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal (através de email – correspondência eletrônica), sendo encaminhada a Procuradoria Jurídica da Câmara na mesma data, a fim de emitir parecer técnico institucional sobre a proposição.

A matéria legislativa tem seu rito procedimental previsto no artigo 106 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art.105. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - projetos, contendo iniciativa de emenda, à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II - indicações ;

III - requerimentos ;

IV - emendas.

Parágrafo Único - Emenda é proposição acessória.

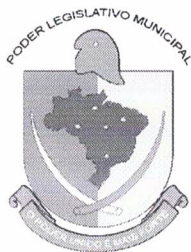
Art.106. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§1º. As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que apoiarem.

A proposição possui natureza jurídica de lei ordinária, cujo quórum de aprovação a maioria simples dos vereadores tendo sua maioria absoluta em Plenário. A observância de técnica legislativa e regimental também se encontra regular tendo justificativa escrita.

Nos termos do artigo 106, §6º o Departamento Jurídico deverá analisar através de parecer jurídico todas as espécies normativas encaminhadas ao Plenário. Para fins de nova sistemática de encaminhamento de processo legislativo adotar-se-á o seguinte procedimento já previsto no Regimento Interno, conforme resumo previsto no quadro abaixo:

1 - A mesa Diretora recebe a proposição – Art.105 do RI
2 – O Departamento Jurídico emite parecer jurídico – Art. 106, §6º do RI
3 – O Departamento Jurídico envia a Mesa Diretora antes da Leitura do Projeto em Plenário
4- O projeto é lido em Plenário
5 - Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto – Art. 118 RI
6 – Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las a Comissão competente para exarar parecer – Art.62 do RI
7 - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração – Art.62, §2º. Do RI
8 – O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário – Art.63 do RI
9 – O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário – Art.64 do RI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- | |
|--|
| 10 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto – Art. 64, § 1º do RI |
| 11 - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado, em separado, indicando a restrição feita – Art.65 do RI |

Pois bem, esse é o resumo do processo legislativo previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis devendo os nobres edis obedecer as regras impostas sob pena de nulidade do processo legislativo sendo possível inclusive intervenção do Poder Judiciário em caso de inobservância das normas previstas, vejamos algumas decisões:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. III. - Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão "se inferior", expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 24642, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211). Grifei

Nesse sentido, é plenamente possível a impetração de mandado de segurança para garantir o devido processo legislativo assegurando assim um controle prévio de legalidade do processo, porém ressalta-se que tal controle não é sobre o mérito do projeto de lei e sim sobre as normas regimentais que foram inobservadas durante a tramitação da matéria.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo possui regra simétrica com o artigo 30 da Constituição Federal. Em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

que pese a difícil conceituação de interesse local, por ser termo abstrato cabendo ao interprete da lei, tal termo diz respeito diretamente as necessidades imediatas da população, tais como: serviços de transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do solo urbano dizem primariamente com interesse local e secundariamente com interesse estadual e nacional.

A direito à alimentação tem sua previsão no artigo 6º. Da Constituição Federal na qual se constitui um direito social básico do cidadão. Conforme bem delineado a Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006 c/c Decreto nºs. 6.272/2007 e 7.272/2010.

O artigo 2º da presente Lei assim dispõe:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

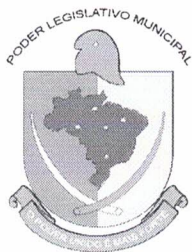
§ 2º **É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.** (grifo nosso)

Informamos que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tendo ampliação em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal.

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade. Exigibilidade é o empoderamento dos titulares de direitos para exigir o cumprimento dos preceitos consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais. Esses meios de exigibilidade podem ser administrativos, políticos, quase judiciais e judiciais.

Da Tramitação e Votação

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), de Saúde, Educação e Assistência Social (art. 64, inciso I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

do R.I.). O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 1 de Junho de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813


CLOVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656